

U.º 219

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me conferem os arts. 70, § 1º, e 67, nº II, da Constituição Federal, resolvi votar, em parte, o Projeto de Lei nº 1.053, de 1956, da Câmara dos Deputados (nº 119, de 1955, no Senado Federal), que dispõe sobre a Classificação de Cargos de Serviço Civil do Poder Executivo, estabelecendo os vencimentos correspondentes e dá outras providências.

Inclido o veto sobre as disposições abaixo mencionadas, em decorrência das razões expostas a seguir:

1) No art. 19, as expressões "pela Lei nº 3.483, de 6 de dezembro de 1950" e "dos demais extranumerários".

Razão do veto: A expressão "pela Lei nº 3.483, de 6 de dezembro de 1950", constante do art. 19, tem como principal escopo proporcionar a área abrangida pelo Plano. Entretanto, se mantida, viria ensejar interpretações não consentâneas com os fins visados, porquanto poderia dar lugar a inclusões de outras categorias estranhas ao pessoal vinculado pela Lei nº 3.483, de 1950. Acentua-se, ainda, que os empregados pela Lei em referência já estão compreendidos na expressão "ou pessoal a ele equiparado".

Quanto à expressão "e dos demais extranumerários", impõe-se o veto para evitar a inclusão, no sistema adotado pelo Plano, de contratados e terceiros, indistintamente. De fato, na forma da Lei nº 2.204, de 9 de agosto de 1954, esse pessoal é sempre admitido a título precário e para o desempenho de função de natureza reconhecida como transitória. Entretanto, a Lei em referência abre exceção para aqueles cujas atribuições venham a se tornar de caráter permanente e que contem mais de 5 anos de serviço. Assim, os que satisficam

tais requisitos até a data da aprovação do Plano serão nele incluídos, visto tratar-se de situação de direito consolidado, e os demais, não abrangidos pela exceção acima, passarão a ser regidos pela legislação trabalhista, na conformidade dos artigos 23 e 24 do projeto.

II) No art. 22, parágrafo único, a expressão: "de nacionalidade estrangeira".

Razão de votos: O voto à expressão "de nacionalidade estrangeira", contida no parágrafo único do artigo em referência, tem por fim subordinar todo o pessoal contratado às normas estabelecidas no art. 26 do projeto, e não apenas os estrangeiros.

III) No art. 34, parágrafo 5º, a expressão: "reservado para os atuais funcionários e disposto no art. 255 da Lei 1.711, de 29 de outubro de 1952".

Razão de votos: O voto à expressão em tela impõe-se para evitar duplicidade de registro jurídico no instituto de ensino, cujas consequências seriam prejudiciais ao próprio princípio que preside a sistematização do Plano.

IV) No art. 50, as expressões: "até 20" e "Mais de 20 anos... 125%", constantes da tabela.

Razão de votos: O voto se faz necessário, tendo em vista que o regime de tempo integral é semelhante ao de acumulação, ao qual está intimamente ligado. Então sendo, assegurando-se gratificação de tempo integral acima de 100%, colocar-se-ia este regime em situação de superioridade ao outro, além de acarretar considerável aumento de despesa.

V) No art. 56, apud, a expressão: "Caixa Econômica Federal, Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, Instituto Brasileiro de Café."

Razão de votos: Impõe-se o voto, eis que a expressão em refe-

referência é meramente exemplificativa, em consonância com a boa sistemática observada em nossa legislação, que recomenda, quando necessário, a enumeração.

Na espécie, as entidades em apreço estão incluídas na discriminação genérica em "autarquias, entidades paraestatais", constante do dispositivo, tornando-se inconveniente, em consequência, a exemplificação, pelas dúvidas que poderiam ser suscitadas, em caso de omissão.

VI) No art. 56, o parágrafo 2º.

Razão do voto: torna-se imperiosa a supressão do § 2º do art. 56, tendo em vista a autonomia administrativa e financeira de que gozam as autarquias.

Com efeito, a União tem suplementado os recursos dessas entidades para atender a encargos de natureza eventual, ou mesmo permanente. Nesta última hipótese, só - tanto até que recursos próprios dessas instituições venham cobrir os ônus que lhes tenham sido impostos por lei. São exemplos na concessão do abono e aumento de vencimentos. Entretanto, tal suplementação jamais poderá ter caráter de continuidade, uma vez que as autarquias, em consonância com o princípio de autonomia que lhes é peculiar, devem adotar medidas adequadas para cobrir deficiências financeiras.

VII) No art. 61, a expressão: "3.205, de 15 de julho de 1957, o 403, de 24 de setembro de 1948"

Razão do voto: Impõe-se o voto à expressão, porque há previsão da Série do Classificador para enquadramento dos servidores de que cogitam as leis em referência, no próprio Plano, conforme estabelecem o Anexo I, Grupo Ocupacional AF-700, e o art. 81 do projeto.

VIII) Os arts. 67, 68, 69, 70, 71 e 72, e respectivos parágrafos.

Razão do voto: Os artigos em referência dispõem sobre a nova classe do Classificador Aduaneiros e Auxiliares do Classificador Aduaneiros, comissões, taxas, contagem de tempo e disciplinam a profissão e os cargos de Despachantes Aduaneiros - e Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, matéria não cogitada na Mensagem nº 462, de 1956, do Poder Executivo, que deu origem ao projeto em tela, oriunda que foi do Substituto apresentado ao Senado Federal.

Ora, classe, como se define o próprio projeto, "é o agrupamento -

agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades". A proposição, assim, cria cargos que não foram propostos pelo Poder Executivo, o que, sob, no espólio, a exclusiva iniciativa nesse sentido. Apresenta-se, portanto, carente de flagrante inconstitucionalidade, fuso no § 2º do art. 67 da Constituição.

É, ainda, contrariada outro princípio da Lei Maior, inscrito no § 1º do art. 67, "verbis":

"Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa de fixação das Forças Armadas, e a de todas as leis sobre matéria financeira."

Do fato, os dispositivos votados, como foi dito, são oriundos do Substitutivo apresentado no Senado Federal, o vovari, inquestionavelmente, sobre matéria de ordem financeira, reorganizando serviços existentes sem autorização do despenda de incidência direta sobre o orçamento.

Desse, os dispositivos mencionados são alterando prejudicialmente as relações públicas, pelo suprimem a profissão livre de úteis auxiliares do comércio e criam na substituição, mais de 2.000 novos cargos públicos, com vantagens que muito sobrecarregarão o orçamento da República. O antigo Caixairo-Despachante, previsto no Código Comercial, e no Decreto nº 2.647, de 19 de setembro de 1860, hoje denominadas Despachantes Aduaneiros e seus Auxiliares e cujas atividades se regulam pelas Decretos nºs 4.057, de 14 de janeiro de 1920, o nº 22.104, de 17 de novembro de 1932, e legislação consolidada no Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942, alterada pelo Decreto-lei nº 9.832, de 11 de setembro de 1946 e pela Lei nº 2.879, de 21 de setembro de 1956, nunca foram considerados públicas, conforme se declara, com clareza, o art. 28 do Decreto-lei nº 4.014 citado, sua natureza não-lo. Como intermediários entre os importadores e o fisco, recebem poderes daqueles para o despacho alfândegário das mercadorias importadas e consequentemente de respectivo processo, nos seus trâmites adminis-

administrativos, atuando como mandatários do poder interessado, em função da confiança que neles depositam os contribuintes, a qual, evidentemente, não lhes pode ser imposta. Excetua uma profissão que, há mais de um século, vem prestando serviços ao comércio importador e não deve ser extinta, em substituição a um inconveniente burocratização de funções que não têm fora para se tornarem públicas.

. VII.) O art. 73, totalmente.

Razões de voto: Torna-se necessária a supressão do artigo em apreço, que vincula os Fiscais Auxiliares do Imposto Interno ao regime de remuneração e ainda aplicar-lhes, no que couber, as normas estabelecidas pela alteração 13 da Lei nº 3.520, de 30 de dezembro de 1950, porque o regime de pagamento desses servidores está disciplinado pela Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960, em base coerente com as atribuições que desempenham. Equiparar-lhes aos Agentes Fiscais do Imposto de Consumo, cujas atribuições, notadamente, são de maior importância, constituiria injustificável nivelamento de retribuição, tanto mais grave, ainda, quando se trata de carreiras que o sistema adotado pelo Plano considerou auxiliar e principal, respectivamente.

. IX) No art. 74, caput, a alínea "d", bem como os parágrafos 1º e 2º.

Razões de voto: No que tange à alínea "d" referida, impõe-se o voto, eis que, quando se objetiva proporcionar aos funcionários do nível universitário retribuição condigna com as atribuições que lhes são próprias, torna-se descompensável a inclusão de servidores ocupantes de cargos para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de curso de apenas dois anos de duração.

Da mesma forma, apresenta-se inconveniente a extensão da gratificação especial em tela aos que hajam realizado simples cursos de especialização, de que trata o parágrafo 1º.

Tais cursos, como aqueles outros a que se refere a alínea "d", do du-
rção de dois anos, certamente não constituam e nem configuram o nível universitá-
rio cogitado pelo legislador e que, pela sua significação, recebeu o tratamento ne-
cessário, variável de acordo com a maior ou menor duração do respectivo período leti-
vo.

Quanto ao parágrafo 2º, cumpre assinalar que o cômputo dessas gratifi-
cações para efeito de aposentadoria viria contrariar a sistemática que norteia o in-
stituto em referência, segundo a qual não são computadas, para tal fim, as gratifi-
cações especiais.

A vigorar o dispositivo em questão, tor-se-ia o provendo da aposenta-
doria decorrente do vencimento que não se ajusta aos moldes vigentes na legislação dis-
ciplinar da espécie, além de constituir isso uma singularidade, eis que, como es-
tá dito acima, as gratificações especiais não integram os provimentos que o servidor-
passa a perceber em virtude ou como consequência da aposentadoria.

XI) No art. 78, parágrafo único, a expressão: "resguardadas as con-
dições já regulamentadas na legislação vigente."

Razão de voto: O voto à expressão mencionada torna-se imperioso po-
la necessidade de nova regulamentação da matéria pelo Congresso Nacional, detornan-
do, aliás, no próprio artigo, o por tratar-se de assunto que, por sua natureza, não
compete a essa esfera.

Com efeito, as condições previstas nos itens V, VI, VII e IX do art.
145 do Estatuto dos Funcionários não têm caráter de permanência. Realmente, a inco-
lubridade e o risco de vida podem deixar de existir conforme as condições de higie-
ne e segurança do trabalho. Por sua vez, o trabalho de natureza técnica ou cientí-
fica e a participação em órgãos de deliberação coletiva são avaliados em face do va-
lor e importância dessas atividades.

XII) No art. 87, o parágrafo único.

Razão do voto: Decorre o voto da conveniência de dotar a administração de meios necessários ao exato dos quadros previstos no próprio artigo, além de resguardar o sistema de mérito com o aproveitamento de candidatos já habilitados em concursos.

A matéria consta da proposição original do Poder Executivo, e que na época tinha razão de ser, pois fora elaborada após concessão de aumento geral no funcionalismo. Entretanto, em face do tempo decorrido, durante o qual o Governo extinguiu cerca de 40.000 cargos e funções, e de desenvolvimento das atividades administrativas, não mais se justifica a permanência do dispositivo.

XIV) O art. 94, totalmente.

Razão do voto: É necessário o voto a este artigo, porque a medida importa em privilégio do grupo isolado de servidores, em desarmonia com o princípio fundamental orientador do Plano de Classificação de Cargos, qual seja o da uniformidade de tratamento. Tanto assim é que todas as atuais funções do Operador são enquadradas na série de classes do Técnico-Auxiliar de Mecanização, que, no sistema, constitui carreira auxiliar da do Técnico de Mecanização.

XV) O art. 95 e seu parágrafo único, integralmente.

Razão do voto: Impõe-se o voto no artigo em epígrafe e seu parágrafo único, uma vez que esses dispositivos infringem o que prescrevem os parágrafos 1º e 2º do art. 67 da Constituição, cabendo, a esse respeito, invocar as mesmas razões já apresentadas em relação aos arts. 67 e 72.

A disposição é, também, contrária aos interesses nacionais pelo grave ônus que imporá nos cofres públicos, com a extensão do regime de remuneração.

Por outro lado, cumpre frisar que a Lei nº 3.756, de 20 de abril de 1960, concedeu aos servidores lotados nas Recebedorias Federais, uma porcentagem sobre a arrecadação, que poderá atingir a 100% do vencimento ou salário.

O prevalhecimento da norma viria ampliar excessivamente tais -

vantagens, bem como evitar reivindicações de outras categorias de servidores lotados naquelas Órgãos.

Acresce, ainda, que seriam postergados os interesses do serviço fiscal, pois, transferidos os Fiscais de Imposto de Renda todos os Oficiais Administrativos e Escriurários lotados nas Recebedorias, seriam retirados os funcionários que se incumbem da direção, elab. e outros ramos, alheios à fiscalização propriamente dita, a qual, por sua vez, não deve permitir que seus servidores sejam desviados para outras tarefas.

Ademais, a fiscalização do Imposto de Renda pela sua natureza, não pode, nem deve ser atribuída exclusivamente a determinada classe de funcionários. É, atualmente, normal e oficialmente exercida, externamente, pelos Agentes Fiscais de Imposto de Consumo e de Licença, e, em relação aos papéis que lhes são submetidos, por oficiais públicos, pelas estabelecimentos bancários, pelos servidores públicos, de um modo geral, e até por particulares (decúrias) em ônus para a Fazenda. Cabe assinalar que os atuais Agentes Fiscais têm pela legislação em vigor, a atribuição de examinar a escrita comercial dos contribuintes, a qual, em tantos casos, é imprescindível à operação de eventuais negociações e de cuja análise resulta a sua positivação exata. Obviamente, essa atribuição exige lei expressa, para ser exercida, não se podendo cogitar dessa faculdade em simples regulamento, com grave risco dos embargos judiciais que os contribuintes poderiam oferecer, sem razão.

XV) De art. 97, a expressão: "e o enquadramento relativo aos vendedores de solos, classificadores e auxiliares do classificadores aduaneiros".

Razão do voto: A supressão dessa expressão no Impo, primeiro, porque foram votados os arts. 67 a 73; segundo, porque objetiva o aproveitamento dos Vendedores de Solos, de conformidade com a especificação constante do Anexo I, Código CT-215, também votado, o que, além de contrariar os interesses nacionais, vicia o arroto irreparável aumento do despesa, infringe o disposto no art. 67, § 2º, da Constituição.

A esse respeito cabe acrescentar que as próprias atribuições dos Vendedores de Solos aconselham a manutenção do regime em vigor, pois se trata de atividade que se lhe enquadra no sistema de remuneração do serviço com a produção do vende, podendo ser exercida a pessoa ou entidade estruturadas no Serviço Público Federal.

Incluído, ainda, o voto sobre partes dos Anexos I, II, IV e V, em face das razões expostas a seguir.

PRIMEIRA

Em decorrência da igual denominação adotada em relação a artigos e textos do Projeto.

NO ANEXO I

AF-310.	16	Classificador Aduaneiro de 1a. Categoria	Supervisão e Execução	
AF-311.	12	Auxiliar do Classificador Aduaneiro de 1a. Categoria	Execução	Classificador Aduaneiro de 1a. Categoria
AF-312.	15	Classificador Aduaneiro de 2a. Categoria	Supervisão e Execução	
AF-313.	11	Auxiliar do Classificador Aduaneiro de 2a. Categoria	Execução	Classificador Aduaneiro de 2a. Categoria
AF-314.	14	Classificador Aduaneiro de 3a. Categoria	Execução	
AF-315.	10	Auxiliar do Classificador de 3a. Categoria		Classificador Aduaneiro de 3a. Categoria
AF-316.	13	Classificador Aduaneiro de 4a. Categoria		-
AF-317.	9	Auxiliar do Classificador Aduaneiro de 4a. Categoria	Execução	Classificador Aduaneiro de 2a. Categoria
AF-319.	18.0	Agente Fiscal do Imposto do Solo C	Supervisão, fiscalização e inspeção	-
AF-319.	16.B	Agente Fiscal do Imposto do Solo B	Fiscalização e Assessoramento	-
AF-319.	14.A	Agente Fiscal do Imposto do Solo A	Fiscalização e Assessoramento	-
AF-320.	13.B	Fiscal Auxiliar do Imposto do Solo B	Fiscalização e execução	-
AF-320.	11.A	Fiscal Auxiliar do Imposto do Solo A	Fiscalização e execução	-
CT-215.	12.0	Vendedor do Solos C	Execução	-
CT-215.	10.B	Vendedor do Solos B	Execução	-
CT-215.	8.A	Vendedor do Solos A	Execução	-

NO ANEXO IV

Classe: CLASSIFICADOR ADUANEIRO DE 1ª CATEGORIA

Código: AF-310

Obs. Nesta classe serão enquadrados os atuais Despachantes Aduaneiros que se encontrem no exercício de suas profissões nas Repartições Aduaneiras do Rio de Janeiro e Santos.

Classe: AUXILIAR DE CLASSIFICADOR ADUANEIRO DE 1ª CATEGORIA

Código: AF-311

Obs. Nesta classe serão enquadrados os atuais Ajudantes de Despachantes que estejam na data desta lei, em pleno exercício de suas profissões por prazo superior a um ano comprovado pelo registro próprio das Repartições Aduaneiras do Rio de Janeiro e Santos.

Classe: CLASSIFICADOR ADUANEIRO DE 2ª CATEGORIA

Código: AF-312

Obs: Nesta classe serão enquadrados os atuais Despachantes Aduaneiros que se encontrem no exercício de suas profissões nas Repartições Aduaneiras do Porto Alegre, Recife, Salvador, São Paulo e Belém.

Classe: AUXILIAR DE CLASSIFICADOR ADUANEIRO DE 2ª CATEGORIA

Código: AF-313

Obs. Nesta classe serão enquadrados os atuais Ajudantes de Despachantes que estejam, na data desta lei, em pleno exercício de suas profissões por prazo superior a um ano comprovado pelo registro próprio das Repartições Aduaneiras do Porto Alegre, Salvador, Recife, São Paulo e Belém.

Classe: CLASSIFICADOR ADUANEIRO DE 3ª CATEGORIA

Código: AF-314

Obs. Nesta classe serão enquadrados os atuais Despachantes Aduaneiros que se encontrem no exercício de suas profissões nas Repartições Aduaneiras do Manaus, Rio Grande, Paranaguá, Macaé, São Francisco do Sul, Florianópolis, São Luis, João Pessoa, Poletas, Vitória e Niterói.

Classes: AUXILIAR DE CLASSIFICADOR ADUANEIRO DE 3ª CATEGORIA

Código: AF-315

Obs. Esta classe serão enquadrados os atuais Ajudantes de Despachantes que estejam na data desta Lei, em pleno exercício de suas profissões pelo prazo superior a um ano comprovado pelo registro próprio das Repartições Aduaneiras de Manaus, Rio Grande, Paranaíba, Macaé, São Francisco do Sul, Florianópolis, São Luiz, João Pessoa, Poletan, Vitória e Niterói.

Classes: CLASSIFICADOR ADUANEIRO DE 4ª CATEGORIA

Código: AF-316

Obs. Esta classe serão enquadrados os atuais Despachantes Aduaneiros que se encontrem no exercício de suas profissões nas Repartições Aduaneiras de Natal, Paranaíba, Aracaju, Santana de Livramento, Uruguaiana, Corumbá, Jaguarão, Itajaí, Angra dos Reis (Casa de Renda Alfandegada).

Classes: AUXILIAR DE CLASSIFICADOR ADUANEIRO DE 4ª CATEGORIA

Código: AF-317

Obs. Esta classe serão enquadrados os atuais Ajudantes de Despachantes que estejam na data desta lei, em pleno exercício de suas profissões por prazo superior a um ano, comprovado pelo registro próprio das Repartições Aduaneiras de Natal, Paranaíba, Aracaju, Santana de Livramento, Uruguaiana, Corumbá, Jaguarão, Itajaí, Angra dos Reis (Casa de Renda Alfandegada).

Série de Classes: AGENTE FISCAL DO IMPÓSTO DO SÊLO

Código: AF-319

Classes: A, B e C

Obs. Os atuais Oficiais Administrativos lotados na Recebedoria do Distrito Federal (Decreto-lei nº 4.107, de 11 de fevereiro de 1942) e na Recebedoria Federal em São Paulo (Decreto nº 21.974, de 17 de outubro de 1932) e os Auxiliares Administrativos.

Série de classes: FISCAL AUXILIAR DO IMPÓSTO DO SÊLO

Código: AF-320

Classes: A e B

Obs. Os atuais Escriurários lotados na Recebedaria do Distrito Federal (Decreto-lei nº 4.107, de 11 de fevereiro de 1942) e na Recebedaria Federal do São Paulo (Decreto nº 21.974, de 17 de outubro de 1932)."

"Série de Classes: VENDEDOR DE SÓLOS

Código: CT-215

Classes: A, B e C

Obs. Nesta série de classes serão enquadrados os vendedores de solos do DCF que trabalham nos recintos das repartições (concessionárias do Serviço Público), designados para o exercício dessa atividade até 29 de dezembro de 1958, e que exerçam suas funções em cidades de mais de um milhão de habitantes, mais de quinhentos mil habitantes e menos de quinhentos mil habitantes, respectivamente, nas classes C, B e A".

Na série de Classes: PROFESSOR DE ENSINO SECUNDÁRIO

Códigos: EC-507;

a expressão:

"Obs. Na classe inicial desta série de Classes serão também enquadrados os atuais professores horistas do Colégio Pedro II."

B E G U N D A

Em decorrência da inclusão de Séries de classes que narrariam a atuação de normas disciplinares de profissões definidas:

NO ANEXO I

"P-1401.14.B	Assistente do Est <u>at</u> ística B	Supervisão, assessoramento e coordenação	Estatístico A
P-1401.12.A	Assistente do Est <u>at</u> ística A	Orientação, revisão e execução	"
No Código			
P-1402.10.B	Técnico de Economia e Finanças B	Supervisão, assessoramento e coordenação	"
"EC-502.10.B			

TC-503.17.A Técnico de Economia e Finanças A Orientação, revisão e execução

NO ANEXO IV

Na série de classes: TÉCNICO DE CONTABILIDADE

Código: P-701

as expressões

"Correntista - 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24

Obs. Co que foram admitidos em a exigência do diploma do Guarda-Livros."

"Série de Classes: ASSISTENTE DE ESTATÍSTICA

Código: P-1101

Classes: A e B

Enteclítico Auxiliar-P, Q e R"

"Série de Classes: TÉCNICO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Código: TC-503

Classes: A e B

Técnico de Economia e Finanças - 29, 30 e 31

Obs. Co que possuem habilitação legal para o exercício da profissão do Economista.

Técnico Auxiliar de Economia e Finanças - 24, 25, 26, 27 e 28

Obs. Co que possuem habilitação legal para o exercício da profissão do Economista."

F E R C E I R A

Em decorrência do enquadramento altamente inconvenientes nas intuições da Administração, sob base apenas em leis de exercício de servidores, o que consubstanciaria uma nova figura jurídica - o direito de lotação.

NO ANEXO X

AF-503.12.E	Fiscal-Auxiliar do Imposto de Renda	Execução	Agente Fiscal do Imposto de Renda E
AF-503.11.D	Fiscal-Auxiliar do Imposto de Renda	Execução	Agente Fiscal do Imposto de Renda D

AF-303.10.C	Fiscal-Auxiliar de Imposto de Renda	Execução	Agente Fiscal do Imposto de Renda C
AF-303. 9.B	Fiscal-Auxiliar de Imposto de Renda	Execução	Agente Fiscal do Imposto de Renda B
AF-303- 8.A	Fiscal-Auxiliar de Imposto de Renda	Execução	Agente Fiscal do Imposto de Renda A"

NO ANEXO IV

Na Série de Classes: AGENTES FISCAL DO IMPOSTO DE RENDA

as expressões:

"Obs. Nesta série de classes serão também enquadrados os atuais Oficiais Administrativos e Auxiliares Administrativos lotados na Divisão do Imposto de Renda, nas Delegacias Regionais, Seccionais e Inspeções."

"Série de Classes: FISCAL-AUXILIAR DO IMPOSTO DE RENDA

Código: AF-303

Classes: E

Obs. Nesta classe serão enquadrados os atuais Escriturários lotados na Divisão do Imposto de Renda e nas Delegacias Regionais, Seccionais e Inspeções no Distrito Federal e Estado de São Paulo, até a data de 17 de setembro de 1959.

Classes: FISCAL-AUXILIAR DO IMPOSTO DE RENDA

Classes: D

Obs. Nesta classe serão enquadrados os atuais Escriturários lotados nas Delegacias Regionais, Seccionais e Inspeções nos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, até a data de 17 de setembro de 1959.

Classes: FISCAL-AUXILIAR DO IMPOSTO DE RENDA

Classes: C

Obs. Nesta classe serão enquadrados os atuais Escriturários lotados nas Delegacias Regionais, Seccionais e Inspeções nos Estados da Bahia, Paraná e Pernambuco, até a data de 17 de setembro de 1959.

Classes: FISCAL-AUXILIAR DO IMPOSTO DE RENDA

Classes: B

Obs. Esta classe serão enquadrados os atuais Escriurários lotados nas Delegacias Regionais, Seccionais e Inspetorias nos Estados do Ceará, Pará e Santa Catarina, até a data de 17 de setembro de 1959.

Classes: FISCAL-AUXILIAR DO IMPOSTO DE RENDA

Classes: A

Obs. Esta classe serão enquadrados os atuais Escriurários lotados nas Delegacias Regionais, Seccionais e Inspetorias nos Estados de Alagoas, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Sergipe e Territórios Federais, até a data de 17 de setembro de 1959.

Na Série de Classes: POSTALISTA

Códigos: 01-202

Classes: A, B e C

as expressões:

Obs. Na classe inicial desta série de classes serão também enquadrados os atuais auxiliares administrativos C do DEZ.

QUARTA

Em decorrência de omissão de séries de classes e indicação de acesso no sistema, que importariam em manter situações irregulares e indefinidas.

NO ANEXO I

AF-316.12	Atendente A, vareiro	Execução^o
	no código	
A-1,01.12.D	a expressão	"Mestre A"
	no código	
A-1,03.12.D	a expressão	"Mestre A"
	no códigos	
A-1,04.12.D	a expressão:	"Técnico de Artes Gráficas"
	no códigos	

A-405.12.D

a expressões:

"Meistro Compositor
Mosânico"

Nos códigos:

A-601.12.D

A-602.12.D

A-603.12.D

A-604.10.B

todas as expressões da coluna de acesso:

"Meistro A"

Nos códigos:

A-801.12.D

A-802.12.D

A-803.12.D

A-804.12.D

A-901.10.B

A-902.10.B

A-1102.12.D

A-1103.12.D

A-1104.12.D

A-1105.12.D

todas as expressões da coluna de acesso:

"Meistro A"

Nos códigos:

A-1301.12.D

A-1302.12.D

A-1303.12.D

A-1304.12.D

A-1305.12.D

A-1306.12.D

todas as expressões da coluna de acesso:

"Meistro A"

Ne código:

A-1701.12.D

a expressões:

"Meistro A"

Esses códigos:

A-1703.12.D

A-1705.12.D

A-1706.12.D

A-1707.12.D

A-1709.12.D

A-1711.10.B

todas as expressões da coluna de acesso:

"Mestre A"

"A-1801.11.B

Mestre B

Supervisão

-

A-1801.13.A

Mestre A

Orientação e revisão"

"CT-112.11.B

Inspeção de Reparação de Aeronaves B

Supervisão e Execução

-

CT-112.12.A

Inspeção de Reparação de Aeronaves A

Execução

-

"

"CT-216.16.B

Inspeção de Correios e Telégrafos

Execução

-

CT-216.15.A

Inspeção de Correios e Telégrafos

Execução

-

"

"CT-217.11.B

Fiscal de Correspondência B

Execução

Inspeção de Correios e Telégrafos A

CT-217.13.A

Fiscal de Correspondência A

Execução

-

CT-218.17.C

Técnico de Instalação e Conservação C

Orientação, revisão e assessoramento

-

CT-218.16.B

Técnico de Instalação e Conservação B

Execução

CT-218.15.A

Técnico de Instalação e Conservação A

Execução"

"EC-307.16.D

Execução de Textos B

Supervisão, coordenação e execução

-

EC-307.14.A

Execução de Textos A

Execução

-

"

Os códigos

FOL-402.10.B

a expressões

"Delegado de Polícia"

P-1207.16.C	Agente Técnico C	Planejamento, supervisão e controle interno diário de Serviços Técnicos do Grupo de Oficinas ou Grandes Unidades.
P-1207.14.D	Agente Técnico B	Planejamento, supervisão e controle de Oficina ou de Unidades Médias.
P-1207.12.A	Agente Técnico A	Planejamento, supervisão e controle de Pequenas Unidades"

NO ANEXO IV:

"Classe: ATENDENTE: ADUANEIRO

Código: AF-318

Atendente Feminina: 20

Obs. Letadas nas Alfândegas."

"Série de Classes: INSPECTOR DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Código: CT-216

Classes: A e B

Obs. Nesta série de classes serão enquadrados os ocupantes das funções gratificadas do Inspector de Correios e Telégrafos, designados para o exercício dessa função até 21 de agosto de 1959".

"Série de Classes: FISCAL DE CORRESPONDENCIA

Código: CT-217

Classes: A e B

Obs: Nesta série de classes serão enquadrados os atuais fiscais de correspondência que se encontram no exercício dessa função até 21 de agosto de 1959."

"Série de Classes: TÉCNICO DE INSTALAÇÃO E CONSERVAÇÃO

Código: CT-218

Classes: A, B e C

Técnico de Instalação e Conservação - K, L, M, N e O"

"Série de Classes: EXECUTOR DE TEXTOS

Código: EC-307

Classes: A e B

Linotipista - Ref. 26, 27, 28, 29, 30 e 31 "

"Série de Classes: AGENTE TÉCNICO

Códigos: P-1207

Classes: 0

Técnico Especializado - 28 e 29

Obs. Dos Arsenais, Fábricas, Parques ou Indústrias dos Ministérios Militares.

Mestre do Oficina - I a J

Obs. Dos Arsenais, Fábricas, Parques ou Indústrias dos Ministérios Militares

Mestre - 25 e 26

Classes: B

Técnico Especializado - 25, 26 e 27

Obs. Dos Arsenais, Fábricas, Parques ou Indústrias dos Ministérios Militares.

Classes: A

Técnico Especializado - 24

Obs. Dos Arsenais, Fábricas, Parques ou Indústrias dos Ministérios Militares.

Mestre do Oficina - F, G e H

Obs. Dos Arsenais, Fábricas, Parques ou Indústrias dos Ministérios Militares.

Mestre - 23 e 24

Obs. Dos Arsenais, Fábricas, Parques ou Indústrias dos Ministérios Militares."

QUINTA

Em decorrência de injustificada elevação de níveis com objetivo, apenas, de aumentar vencimentos, acarretando prejudicial repercussão financeira, além de quebrar a hierarquia do sistema.

NO ANEXO I

"AF-304.10.E	Agente Fiscal de Imposto Aduaneiro E	Chofia, conferência de mercadorias, supervisão, fiscalização e inspeção.	-
AF-304.16.D	Agente Fiscal de Imposto Aduaneiro D	Chofia, conferência de mercadorias, fiscalização, administração e assessoreamento.	-
AF-304.14.C	Agente Fiscal de Imposto Aduaneiro C	Administração, fiscalização, execução e conferência interna nas áreas.	-
"AF-306.18.D	Coletor D	Chofia do Coletoria	-
AF-306.17.C	Coletor C	Chofia do Coletoria	-
"AF-307.14.C	Escrivão do Coletoria C	Execução em Coletoria	-
"AF-308.11.C	Auxiliar de Coletoria C	Auxiliar de Execução	-
"A-605.10.B	Entalhador B	Supervisão e execução	-
"A-606.10.B	Lustrador B	Supervisão e execução	-
"A-1602.7.B	Lubrificador B	Execução	-
"CT-106.18.D	Agente de Segurança Aérea B	Supervisão, assessoreamento e coordenação	-
"CT-107.15.C	Técnico de Segurança Aérea C	Inspeção, coordenação e orientação	-
"CT-203.14.C	Carteiro C	Coordenação, execução e fiscalização	-
"CT-204.9.B	Estafeta B	Execução	-
"CT-212.12.D	Guarda-Fiel B	Encarregado de ações de linhas telegráficas	-
"CT-213.10.C	Condutor de Malas C	Execução	-
CT-213.8.B	Condutor de Malas B	Execução	-
"CX-101.12.C	Motorista C	Execução	-
"EC-301.10.C	Preparador de Textos C	Supervisão, assessoreamento e coordenação	-
"EC-302.10.B	Documentarista B	Supervisão, assessoreamento e coordenação	-
"EC-305.10.C	Redator C	Supervisão, assessoreamento e coordenação	-

"EC-306.16.C	Revisor C	Supervisão, assessoramento e coordenação"	"
"EC-401.17.B	Inspetor de Engenharia B	Supervisão, coordenação e execução"	-
"EC-601.18.B	Conservador do Museu B	Supervisão, assessoramento e coordenação"	-
"EC-602.14.B	Preparador do Museu B	Supervisão, assessoramento e execução"	-
"EC-603.10.B	Auxiliar de Museu A	Auxiliar de execução"	-
"EC-604.18.B	Conservador do Patrimônio Histórico e Artístico B	Supervisão, assessoramento e coordenação"	-
"EC-605.14.B	Auxiliar de Conservador do Patrimônio Histórico e Artístico B "	Auxiliar de execução	-
"GL-302.11.B	Porteiro B	Auxiliar de Chefe do Portaria "	-
"GL-303.8.B	Auxiliar de Portaria B	Auxiliar de execução"	-
"POL-101.18.B	Censor B	Execução"	-
"P-201.10.C	Assistente de Organização Rural C	Supervisão, assessoramento e coordenação"	-
"P-701.15.B	Técnico de Contabilidade B	Supervisão, coordenação e execução."	-
"P-901.17.C	Dactiloscopista C	Supervisão, assessoramento e coordenação"	-
"P-1203.16.C	Agrimensor C	Supervisão, coordenação e execução "	-
"P-1204.15.C	Auxiliar de Engenheiro C	Supervisão, coordenação e execução "	-
"P-1205.15.C	Condutor do Topografia C	Supervisão, coordenação e execução "	-
"P-1502.17.C	Inspetor de Indústria e Comércio C	Supervisão, assessoramento e coordenação "	-
"P-1701.16.C	Assistente de Enfermagem C	Supervisão, assessoramento e coordenação "	-

"P-1702.12.C	Auxiliar de Enfermagem C	Execução"	"
"P-1708.14.C	Obstetria C	Execução	"
P-1708.12.B	Obstetria B	Execução"	"
"P-1901.14.C	Agente Social C	Supervisão, assessoramento e execução"	"
"P-2101.18.B	Inspetor de Previdência B	Supervisão, assessoramento e coordenação"	"
"P-2104.18.B	Inspetor do Trabalho B	Supervisão, assessoramento e execução"	"
"TC-1101.18.B	Meteorologista B	Supervisão, assessoramento e coordenação"	"
"TC-1201.18.B	Enfermeiro B	Supervisão, assessoramento e coordenação"	"
"TC-1301.18.B	Assistente Social B	Supervisão, assessoramento e coordenação"	"
"TC-1401.18.B	Estatístico B	Supervisão, Assessoramento e coordenação"	"

S E X T A

Em decorrência do enquadramento direto de cargos e funções, que só poderá ser levado a efeito através de acurado estudo da Comissão de Classificação de Cargos, tendo em vista as atribuições, deveres e responsabilidades de cada um dos ocupantes, uma vez que as categorias a eles correspondentes são constituídas de várias profissões.

NO ANEXO IV :

Na série de classes: ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO

Código: Ar-602

a expressão:

"Assessor Técnico - 27, 28, 30 e 31"

No Serviço: ARTIFICE

as expressões:

"1 - Os ocupantes de cargos e funções compreendidas na relação acima mencionada, enquadrados, na forma do Anexo I, no Grupo Ocupacional correspondente à atividade profissional que desempenham

- a) Os constantes do Grupo I, de acôrdo com o disposto no art. 20, item III, desta lei;
- b) Os do Grupo II, directamente no nível 5;
- c) Os aprendizes, no nível I, com excepção dos menores de 18 anos, que perceberão de acôrdo com o art. 62 desta lei.

2 - Os ocupantes do Grupo III, da relação acima, serão enquadrados no Grupo Ocupacional - Mãostranga, segundo a respectiva especialidade."

S E T I M A

Em decorrência de alterações que dariam lugar a enquadramentos privilegiados de grupos funcionais, e especificações por menorizadas, que dissociariam partes de todo, com demasiada especialização das profissões o quebra da uniformidade que norteia o sistema de Classificação.

NO ANEXO I:

no Códigos:

AF-304.13.B

AF-304.11.A

as expressões:

"Agente.....do imposto"

.....

no Códigos:

A-305. 6

a expressão:

".....de máquina"

"A-409.10.B	Fagimador Fautador B	Execução	-
A-409.8.A	Fagimador Fautador	Execução	-
"A-1106.12.D	Estampador D	Supervisão e execução	Mastro A
A-1106.10.C	Estampador C	Execução	-
A-1106.9.B	Estampador B	Execução	-
A-1106.8.A	Estampador A	Execução	- "

"A-1307.12.D	Mecânico Repuxador D	Execução e Supervisão	Mestre A
A-1307.10.C	Mecânico Repuxador C	Execução	-
A-1307.9.B	Mecânico Repuxador B	Execução	-
A-1307.8.A	Mecânico Repuxador A	Execução	-
A-1308.12.D	Mecânico Fresista D	Supervisão e execução	Mestre A
A-1308.10.C	Mecânico Fresista C	Execução	-
A-1308.9.B	Mecânico Fresista B	Execução	-
A-1308.8.A	Mecânico Fresista A	Execução	-
A-1309.12.D	Terceiro Mecânico D	Supervisão e execução	Mestre A
A-1309.10.C	Terceiro Mecânico C	Execução	-
A-1309.9.B	Terceiro Mecânico B	Execução	-
A-1309.8.A	Terceiro Mecânico A	Execução	-
A-1310.12.D	Ajustador Mecânico D	Supervisão e execução	Mestre A
A-1310.10.C	Ajustador Mecânico C	Execução	-
A-1310.9.B	Ajustador Mecânico B	Execução	-
A-1310.8.A	Ajustador Mecânico A	Execução	-
A-1311.12.D	Retificador Mecânico D	Supervisão e execução	Mestre A
A-1311.10.C	Retificador Mecânico C	Execução	-
A-1311.9.B	Retificador Mecânico B	Execução	-
A-1311.8.A	Retificador Mecânico A	Execução	- "
"A-1702.12.D	Chapeador D	Supervisão e execução	Mestre A
A-1702.10.C	Chapeador C	Execução	-
A-1702.9.B	Chapeador B	Execução	-
A-1702.8.A	Chapeador A	Execução	- "

Ne código:

GT-108.5

a expressão:

"Técnico....."

Ne códigos:

GT-110.18.B

GT-110.17.A

GT-111.15.C

OT-111.14.B

CT-111.12.A

todas as expressões

".....de Aeronáutica"

NO ANEXO IV:

Na série de Classes: OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO

Código: AF-201

as expressões:

"Dactilógrafos, padrão J do Quadro Permanente de Ministério da Fazenda.

Obs. Por força de ação ordinária passada em julgado no Supremo Tribunal Federal."

Na série de Classes: ESCRITURARIO

Código: AF-202

as expressões:

"Guarda Sanitário - D, E, F, G e H

Obs. Os que ingressaram no Serviço Público mediante concurso."

Na Classe: CORRENTISTA

Código: AF-203

as expressões:

"Obs. Excluídas as que pesquiaram diplomas de Contador ou Guarda-Livros."

Na série de Classes:

Código: AF-301

as expressões:

"AGENTE..... DO IMPOSTO"

"Obs. Os atuais funcionários ocupantes de cargos das carreiras do Oficial Administrativo dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda que estejam lotados nas repartições aduaneiras classificadas pelo Decreto nº 43.717, de 19 de maio de 1958, modificado pelo Decreto nº 46.121, de 26 de maio de 1959, serão enquadrados nesta série de classes

Auxiliar Administrativo - 24, 25, 26, 27 e 28

Obs. Lotados nas repartições aduaneiras"

"Obs. Os atuais funcionários ocupantes de cargos das carreiras de Escrivão Público dos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Fazenda que estejam lotados nas repartições aduaneiras classificadas pelo Decreto nº 43.717, de 19 de maio de 1958, modificado pelo Decreto nº 46.121, de 26 de maio de 1959, serão enquadrados nesta série de classes".

No código: CT-108

a expressão:

"Técnico"

Na série de Classes: ASSESSOR DE ELETRONICA

Código: CT-110

a expressão:

"..... de Aeronáutica"

Na série de Classes: TECNICO DE ELETRONICA

Código: CT-111

a expressão:

"..... de Aeronáutica"

"Série de Classes: INSPECTOR DE REPARAÇÃO DE AERONAVES

Código: CT-112

Classes: A e B

Regra de enquadramento

Art. 20 desta Lei"

Na série de Classes: TELEGRAFISTA

Código: CT-207

a expressão

"Obs. Os Radio-Telegrafistas do Ministério da Aeronáutica terão acesso à série de classes de Assessor Telegráfico".

Na série de classes: PRO ESCR DE ENSINO ESPECIALIZADO
(I.B.C.-I.N.E.S.-S.A.H.)

Código: EC-509

a expressões

"Obs. Na classe inicial desta série de classes, serão enquadrados os atuais servidores do Instituto Nacional de Educação de Surdos do M.B.C. que exerçam as atividades de magistério para surdos, seja qual for a forma de investidura ou processo de admissão."

Na série de Classes: GUARDA SANITARIO

Código: OL-201

a expressões

"Obs. Excluídos os que ingressaram no Serviço Público mediante concurso."

Na série de Classes: GUARDA

Código: OL-203

a expressões

"Obs. Nesta série de classes serão, também, enquadrados, os atuais servidores que desempenham a função de Guarda de D.C.T., resguardando o direito de opção."

Na série de Classes: DELINEADOR

Código: P-1201

a expressão:

"Obs. Os atuais servidores que exercem a função de Preparadores de Trabalho serão enquadrados como Delineadores."

Na série de Classes: TECNICO DE LABORATORIO

Código: P-1601

as expressões:

"Obs. Com exclusão dos que possuem diploma de médico"

.....

"Obs: Com exclusão dos que possuem diploma de médico"

.....

"..... excluídos os portadores

portadores do diploma de médico."

Na série de Classes: LAB. PATOMISTA

Código: P-1602

a expressão:

".....
..... o os portadores do diploma de médico."

Na série de Classes: ASSISTENTE DE ENFERMAGEM

Código: P-1701

as expressões:

"..... que satisfazam um dos seguintes requisitos: a) comprovação de conclusão de curso no regime da Lei 775, de 6 de agosto de 1949; b) comprovação de ter exercido durante três anos direção, ensino ou inspeção em Escola de Enfermagem ou de Auxiliar de Enfermagem oficial ou reconhecida, em chefia ou supervisão de enfermagem."

"..... que satisfazam um dos seguintes requisitos: a) comprovação de conclusão de curso no regime da Lei 775, de 6 de agosto de 1949; b) comprovação de ter exercido durante três anos direção, ensino ou inspeção em Escola de Enfermagem ou de Auxiliar de enfermagem oficial ou reconhecida, em chefia ou supervisão de enfermagem."

Na série de Classes: AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Código: P-1702

Classes: A, B e C

a expressão:

".....
Na classe C desta série de classes serão enquadrados as situações Auxiliares de Enfermagem que possuam curso regular nas Escolas de Auxiliar de Enfermagem, de acordo com a legislação em vigor."

Na série de Classes: CONTADOR

Código: TC-302

as expressões:

"....."

Correntista - 18.19.20.21.22.23 e 24

Obs. Os que foram admitidos com a exigência do diploma de Contador."

Na série de Classes: MEDICO

Código: TC-801

as expressões:

"Técnicos de Laboratório - I, J, K, L e M

Obs. Os que possuírem diploma de Médico

Técnicos de Laboratório - 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27.

Obs. Os que possuírem diploma de Médico."

Na série de Classes: ENFERMEIRO

Código: TC-1201

as expressões:

"..... que preencham um dos seguintes requisitos: a) aprovação do conclusão do curso no regime da Lei 775, de 6 de agosto de 1949; b) aprovação de ter exercido durante três anos direção, ensino, ou inspeção em escola de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem oficial ou reconhecida, ou chefe ou supervisão de enfermagem."

"..... que preencham um dos seguintes requisitos: a) aprovação do conclusão do curso no regime da Lei 775, de 6 de agosto de 1949; b) aprovação de ter exercido durante três anos, direção, ensino ou inspeção em escola de enfermagem ou de auxiliar de enfermagem oficial ou reconhecida, ou chefe ou supervisão de enfermagem."

O I T A V A

Em decorrência das observações que, não obstante, foram constatadas da proposição original, se tornaram desnecessárias com a superveniência da Lei nº 2193/54, que determinou o aproveitamento do pessoal das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

NO ANEXO IV:

Na série de Classes: REDATOR

Código: EC-305

a expressão

"Obs: Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional."

NO ANEXO V

Neste anexo foram vetadas todas as expressões assim redigidas:

"Obs. Da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União".

"Obs. Das Empresas Incorporadas ao Patrimônio da União".

São estas as razões que me levaram a votar, em parte, o projeto em
causa, as quais tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores
Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 12 de julho de 1960.